

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R    N °        9 1 / 7 2

Aprovado por Deliberação

em 2 4 / 1 / 1 9 7 3

PROCESSO: CEE-nº 137/69

INTERESSADO: FRANCISCO MÁRCIO CARVALHO

ASSUNTO: Concessão do diploma de Técnico Agrícola

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO OLIVER GOMES DA CUNHA

HISTÓRICO: Francisco Márcio Carvalho, brasileiro, maior, Cédula de Identidade nº 5.348.457, residente à rua Altino Arantes, s/n, em Sales, Estado de São Paulo, dirige-se a este Conselho Estadual de Educação, requerendo a expedição do Diploma de Técnico Agrícola, "tendo em vista a Deliberação CEE-nº 4/64 (Parágrafo único do Artigo 1º), de 10.3.1964, publicado no D.O. de 31.3.1964."

Pela leitura do referido processo depreende-se que o Sr. Requerente foi matriculado, a 1º de fevereiro de 1968, em flagrante desrespeito à Resolução 19/65-CEE, artigo 8º, alínea "c", na 3ª série do Colégio Agrícola Estadual "José Bonifácio" de Jaboticabal. Nesse mesmo ano letivo, foi o Sr. Francisco Mareio Carvalho considerado aprovado, pelo Conselho de Professores do citado estabelecimento de ensino, não obstante ter sido reprovado em Matemática.

Ao examinar a situação irregular da referida matrícula, submetida à consideração deste Egrégio Conselho Estadual de Educação, o então Conselheiro Erasmo de Freitas Nuzzi, Pelo Parecer nº 4/69-CREPM, exarou as seguintes conclusões:

"1 - Convalidar, em caráter excepcional, os exames de adaptação feitos pelo aluno Francisco Márcio Carvalho e, conseqüentemente, considerar válidos a sua matrícula, freqüência e demais atos escolares realizados no ano de 1968;

2 - Declarar nula a decisão do Conselho de Professores do Colégio Agrícola Estadual "José Bonifácio" que aumentou de três para sete inteiros e sete décimos, a nota de Matemática obtida pelo referido aluno, em seus exames de 2ª época;

3 - O aluno deverá repetir, eis que foi reprovado nos exames finais, a terceira série do referido colégio ou de outro, se assim o preferir;

4 - Que seja enviada cópia deste parecer à Diretoria do Ensino Agrícola, sugerindo que advirta o então responsável pela direção, bem como a Congregação do Colégio Agrícola Estadual de Ja-

boticabal sobre a rigorosa observância das disposições legais vigentes". Esse parecer foi aprovado, por unanimidade, na 268ª sessão plenária do Conselho Estadual de Educação, realizada em 25 de agosto de 1969.

Agora, volta a este Conselho o Sr. Requerente, solicitando a expedição do Diploma de Técnico Agrícola, ao qual julga ter direito, alegando que "...tendo em vista o Parecer nº 4/69-CREPM-exarado no processo nº 137/69-CEE em que foi interessada a Diretoria do Ensino Agrícola e, que lhe privou, diante da instrução unilateral do respectivo processo, de "DOIS ANOS DE ESTUDOS" (1968/1969) - já que no final do ano letivo de 1968 foi-lhe negada a expedição de seus documentos "Doc. 1" e, no início de 1969, foi-lhe negada matrícula para repetir a 3ª série colegial, com a alegação de que era aluno concluinte e de que o seu caso "tão somente de transferência" estava no Conselho Estadual de Educação para ser resolvido - Parecer em questão publicado no D.O. de 27.8.69)..."

Fundamenta sua pretensão no seguinte:

"1 - O Parecer nº 4/69, em sua conclusão, convalidou a transferência, exames de adaptação e todos os demais atos escolares realizados no ano de 1968, do requerente, considerando-o "TÃO SOMENTE REPROVADO NA DISCIPLINA DE MATEMÁTICA"..."

2 - "Foi publicada, no DIÁRIO OFICIAL DE 30 DE DEZEMBRO DE 1969 (portanto, quatro meses após a publicação do parecer supra mencionado), a Resolução SE de 29.12.69, que homologou a Deliberação CEE-nº 6/69, a qual ESTABELECE NORMAS PARA A ORGANIZAÇÃO DO CURRÍCULO DO CURSO DE ENSINO TÉCNICO AGRÍCOLA, CICLO COLEGIAL..."

3 - "Em conseqüência, foi publicado, na página 17, do D.O. de 16 de janeiro de 1970, o novo currículo, COMPROVANDO A ELIMINAÇÃO (DA 3ª SÉRIE COLEGIAL, EM QUE DEVERIA REPETIR NO ANO LETIVO DE 1970) DA DISCIPLINA DE MATEMÁTICA, DO REFERIDO CURRÍCULO, FATO QUE POR SI SÓ O CONSIDERA COMO ALUNO APROVADO, COM BASE EM DISPOSITIVO LEGAL VIGENTE..."

4 - "A Resolução nº 4/64, de 10.3.64, publicada no D.O. de 31.3.64, dispondo que "O ALUNO REPROVADO NA DISCIPLINA ELIMINADA DO CURRÍCULO DA SÉRIE QUE DEVERIA REPETIR (MATEMÁTICA: 3ª COLEGIAL), TERÁ DIREITO AO RESPECTIVO DIPLOMA - Art. 1º e seu parágrafo único - Res. 4/64..."

A Deliberação CEE-nº 4/64, em seu Art. 1º e parágrafo único estabelece: "Art. 1º - O aluno de Curso de nível médio que, tendo satisfeito todas as demais condições para promoção tenha

sido reprovado em uma ou mais disciplinas eliminadas do currículo da série que deveria repetir, ou transformadas, nessa série, em práticas educativas, será considerado promovido, para efeito de matrícula no próprio estabelecimento em que cursou a série.

Parágrafo único - A hipótese prevista neste artigo ocorrendo na última série do ciclo ginásial ou colegial dará ao aluno direito ao respectivo certificado de conclusão ou diploma".

FUNDAMENTAÇÃO: A pretensão do Sr. Requerente se fundamenta nos seguintes documentos: a Deliberação CEE-nº 4/64, datada de 10.3.1964; o Parecer 4/64, CREPM aprovado em 25.8.1969, por este egrégio Conselho Estadual de Educação, e a Resolução CEE-nº 6/69, datada de 29.12.1969, que estabelece normas para a organização do currículo do Ensino Técnico Agrícola. Entretanto, seu requerimento vem datado de 28.12.1971, ou seja, dois anos após a mais recente decisão deste Conselho. Durante todo esse período, mostrou-se omissivo, não recorreu da decisão do Conselho que o considerou reprovado, nem tão pouco matriculou-se na 3ª série para completar seus estudos a nível colegial.

Ressalte-se que aos 12 de maio de 1970 o requerente completou 21 anos de idade, atingindo, assim, a sua maioridade. Deixou transcorrer esse precioso tempo, sem se preocupar com a regularização de sua vida escolar. Essa omissão em nada lhe ajudou, pois, no decorrer desse lapso de tempo, muita coisa nova aconteceu e muitas normas disciplinadoras do ensino foram superadas.

Precisamente no ano em que o requerente deveria ter repetido a 3ª série, em 1970, entrou em vigor a Deliberação CEE-nº... 36/68, que modificou toda a estrutura do Curso Colegial, deixando em situação semelhante à do requerente muitos alunos que foram reprovados em disciplinas eliminadas dos currículos colegiais, especialmente na sua última série. A Deliberação CEE-nº 3/70 propiciou, em caráter restrito, solução para os alunos do Curso Colegial de Formação de Professores Primários quando estabeleceu em seu Artigo 1º que "os alunos reprovados na 2ª série do Curso Normal, em 1969, poderão ser matriculados, em caráter de excessão, na 3ª série do mesmo curso, em 1970, com dependência das disciplinas em que foram reprovados", ressalvando, entretanto, em seu parágrafo único que "a matrícula prevista neste artigo é privativa dos alunos do curso normal, não se aplicando, em nenhuma hipótese, a qualquer outro caso que possa parecer análogo".

Esse tratamento para os alunos do Curso Normal não prevaleceu para justificar sua extensão a outros interessados, alunos de outros cursos de segundo grau, colocados em situação semelhante.

O Parecer CEE-nº 88/70 nega a alunos reprovados em matérias do currículo da série que deveriam repetir, nos Cursos Clássico e Científico, a extensão da medida preconizada pela Deliberação CEE-nº 3/70. Não lhes coube outra alternativa senão a de repetir a série.

De outro lado, a Deliberação CEE-nº 4/64, com o advento da Lei nº 5.692, em agosto de 1971, tornou-se ineficiente, pois, impossível seria a sua vigência. Aliás, nesse sentido, desde a mudança do sistema estadual de ensino, em princípios de 1970, não mais se tem utilizado, neste Conselho, esse dispositivo, para pronunciamentos em casos semelhantes ou análogos ao em tela.

Não há, pois, fundamento legal na pretensão do requerente, nem apoio em jurisprudência anterior firmada pelo exame de casos análogos. Este Conselho, como já anteriormente aventado, não abriu precedentes à época. Não poderia abrir agora, ou numerosas situações irregulares, em base ao precedente, poderiam ser convalidadas, ao arrepio da lei.

Assim, em nosso entendimento, não haverá, para o requerente, se desejar o Diploma de Técnico Agrícola, outra alternativa senão a de cumprir o item 3 da conclusão do Parecer nº 4/69-CREPM, aprovado pelo Conselho Estadual de Educação, em sua 268ª sessão plenária, de 25 de agosto de 1969, que estabelece: "o aluno deverá repetir, eis que foi reprovado nos exames finais, a 3ª série do referido Colégio, ou de outro, se assim o preferir".

Entretanto, se desejar o referido diploma apenas para fins de prosseguimento de estudos, poderá o requerente valer-se das disposições referentes ao Exame Supletivo, para obter a quitação da escolaridade correspondente ao 2º grau.

CONCLUSÃO: Face ao exposto, nosso voto é no sentido de que, por falta de amparo legal, seja indeferido o pedido que faz o requerente de que lhe seja expedido o diploma de Técnico Agrícola.

São Paulo, 31 de outubro de 1972.

a) Conselheiro Oliver Gomes da Cunha - Relator.

A Câmara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Arnaldo Laurindo, Eloy-sio Rodrigues da Silva, Pe. Lionel Corbeil, Oliver Gomes da Cunha, João Baptista Salles da Silva e Guido Gonçalves Cavalcanti de Albuquerque.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 1972.

a) Conselheiro Arnaldo Laurindo - Presidente.